



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Projeto de Lei Complementar nº 25/2022

De 07 de outubro de 2022.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**MARCO AURÉLIO SOARES**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 89, inciso XXV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## TÍTULO I – DA JUSTIÇA DESPORTIVA

### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Código de Justiça Desportiva Municipal de Pilar do Sul, com base no Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, com a finalidade de promover a unidade disciplinar e harmonia na relação entre as equipes participantes dos Campeonatos Municipais de Pilar do Sul, no que diz respeito à Justiça Desportiva.

Art. 2º - A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva do Município de Pilar do Sul, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, regulam-se por este Código, a que ficam submetidos todos aqueles que, direta ou indiretamente, participem de evento ou atividade esportiva sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, através de sua Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude- SELJ, em busca da defesa da disciplina, da ética, da paz, da segurança e da moralidade no desporto.

§ 1º Este Código destina-se às práticas não-formais sob a forma de desporto de participação, reconhecido na legislação brasileira como aquele caracterizado pela liberdade lúdica e voluntariedade, ou seja, competições e atividades esportivas promovidas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio-ambiente, desvinculadas de entidades de administração do desporto (confederações e federações) integrantes do Sistema Nacional do Desporto, e que desta forma não estão submetidas ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

§ 2º O presente Código observará os princípios da ampla defesa; celeridade; contraditório; economia processual; impessoalidade; independência; legalidade; moralidade; motivação; oficialidade; oralidade; proporcionalidade; publicidade e razoabilidade.

Art. 3º - A Justiça Desportiva, no âmbito de sua competência, decidirá com autonomia e independência, sendo que nenhum ato administrativo poderá prejudicar ou alterar suas decisões.

Art. 4º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas, independente de outras penalidades previstas no Regulamento do evento ou atividade e demais normas de organização, sujeitam o infrator a:

- a) advertência;
- b) suspensão por partida;



- c) suspensão por prazo;
- d) perda de pontos;
- e) exclusão da competição;

§ 1º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de 14 (quatorze) anos, devendo, quando for o caso, ser recomendada orientação pedagógica, sendo que os casos de maior gravidade deverão ser levados também ao conhecimento do Conselho Tutelar local.

§ 2º Não serão aplicadas condenações em dinheiro às pessoas físicas (penas pecuniárias), na forma de multa, mas apenas e tão somente em caso de indenização, considerada a responsabilidade civil e o dever de reparar o dano, apurado no processo desportivo.

Art. 5º - O processo desportivo deverá ser concluído, no máximo, 60 (sessenta) dias após o seu início.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 6º - A aplicação deste Código é de competência dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Justiça Desportiva (CJD), órgão colegiado que julga com 03 (três) membros;

II - Comissão Disciplinar Desportiva (CDD), órgão colegiado que julga com 05 (cinco) membros;

Art. 7º - A Comissão Disciplinar Desportiva tem a competência para processar e julgar as infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente, que estiverem envolvidas na prática esportiva em competições organizadas pela Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude- SELJ, ou em campeonatos que referida Pasta Municipal for participante, bem como julgar os litígios, divergências ou conflitos entre os atletas, equipes, arbitragem e demais participantes e irregularidades quando necessário.

Art. 8º - A Comissão Disciplinar Desportiva será composta por cinco membros efetivos (entre os quais um será escolhido presidente), assim distribuídos:

I - 2 voluntário trabalhando em prol dos interesses da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude - SELJ.

II - 1 (um) voluntário, que seja advogado ou estagiário de direito;

III - 1 (um) voluntário trabalhando em prol dos interesses dos atletas;

IV - 1 (um) voluntário trabalhando em prol dos interesses das entidades de prática desportiva que participem das competições organizadas pela Secretaria Municipal de Esportes Lazer e Juventude - SELJ.

Art. 9º - As decisões da Comissão Disciplinar Desportiva serão tomadas por meio de voto da maioria simples de seus membros.

Art. 10 - A Comissão Disciplinar Desportiva é órgão de primeira instância, competente para aplicar de maneira imediata as sanções decorrentes de infrações, constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, cometidas durante as competições desportivas, organizadas pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude - SELJ, ou em campeonatos que referida Pasta Municipal for participante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 11 - O Conselho de Justiça Desportiva será composto por 3 (três) membros, que serão responsáveis pela análise dos recursos interpostos pela parte interessada, das decisões proferidas pela Comissão Disciplinar Desportiva, nos termos do disposto nos artigos 14 a 16 deste Código, e, após apreciação, proferirão decisão colegiada com fundamento da Legislação Desportiva vigente.

Parágrafo único: Os membros do Conselho de Justiça serão assim distribuídos:

I – 1 (um) voluntário trabalhando em prol dos interesses da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude – SELJ.

II – 1 (um) voluntário, que seja advogado;

III – 1 (um) voluntário independente e desinteressado ao resultado das competições ou atividades.

Art. 12 - Todos os membros da Comissão Disciplinar Desportiva e do Conselho de Justiça Desportiva serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 13. Para efeitos desta Lei, o voluntário fica impedido de intervir no processo disciplinar, quando:

I - for credor, devedor, avalista, fiador, sócio, patrão, empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;

II - houver se manifestado, por qualquer forma, sobre a causa em julgamento.

Parágrafo único. Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio voluntário tão logo lhe seja dado conhecimento do processo, se não o fizer, podem as partes arguí-los na primeira oportunidade em que tiverem de falar no processo.

Art. 14. Os recursos dirigidos ao Conselho de Justiça Desportiva, das decisões proferidas pela Comissão Desportiva Disciplinar, devem ser feito por escrito no prazo máximo de 24 horas após a leitura e fixação da sentença proferida pela Comissão Desportiva Disciplinar.

Art. 15. Os recursos serão admitidos quando:

a) a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

b) a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de Lei ou contra a evidência da prova;

c) aparecer fato novo, dentro do período recursal, após a leitura da sentença no local do julgamento e afixação no quadro de publicações da Prefeitura Municipal.

Art. 16. O recurso somente poderá ser impetrado pelo atleta punido ou seu clube, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas em que se fundamenta.

Art. 17 - É dever dos membros da Comissão Disciplinar Desportiva e do Conselho de Justiça Desportiva:

I - comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, quando regularmente convocado;

II - empenhar-se no sentido da estrita observância das leis e do maior prestígio das instituições desportivas;

III - não se manifestar sobre processos pendentes de julgamento;

IV - declarar-se impedido, quando for o caso;



V - manifestar-se nos prazos previstos neste Regimento;

VI - representar a quem de direito contra qualquer irregularidade ou infração disciplinar de que tenha conhecimento;

VII - apreciar livremente, junto aos membros da Comissão presentes na sessão de julgamento, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando obrigatoriamente a sua decisão;

## CAPÍTULO III

### DO FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

#### SEÇÃO I

##### DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 18 - A convocação, citação, intimação, decisão ou sentença de julgamento ou ato processual, será emitida ou prolatada formalmente às partes interessadas, tomando-se o cuidado para comprovar o seu recebimento.

Parágrafo único: Os Órgãos Judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais, ou por meio de documentos oficiais devidamente protocolados.

Art. 19 - A convocação, citação, intimação ou decisão do Órgão Judicante deverá ser dirigida à entidade na qual o destinatário estiver vinculado, desde que efetivada ao seu representante legal, a quem de direito.

Parágrafo único: se a pessoa citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade originária do fato, esta deverá tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela. Da mesma forma, será responsável pela citação ou convocação de terceiros que, sob sua representação, participaram dos Eventos Esportivos e encontram-se citados ou denunciados no referido processo.

Art. 20 - O instrumento de convocação indicará o nome do citado, a entidade ao qual estiver vinculado, o dia, a hora, o local de comparecimento e a finalidade da sua convocação.

#### SEÇÃO II

##### DOS PRAZOS

Art. 21 - Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos neste Código.

I - O prazo para protesto será de 24 horas úteis após a realização da partida.

II - O prazo para convocação, intimação ou citação das partes para a sessão de julgamento, será de quarenta e oito (48) horas, respeitando-se a peculiaridade de cada competição, considerando-se o sistema de disputa, prazos, necessidades, caráter emergencial da questão e o princípio da celeridade.

III - O prazo de julgamento é de 48 horas, respeitando-se a peculiaridade de cada competição, considerando-se o sistema de disputa, necessidades, caráter emergencial da questão e o princípio da celeridade.



Parágrafo único: Na hipótese de competições que estejam presentes os Órgãos de Justiça Desportiva, as sessões extraordinárias poderão ser programadas para prazos inferiores às 48 horas, dada a necessidade e urgência da decisão do fato, tomando-se providências para que seja cumprido o que determina o artigo 18 deste Código.

### SEÇÃO III

#### DO REGIMENTO

Art. 22 - A instituição realizadora das sessões de julgamento se reunirá sempre que houver processos em pauta, quer seja para sessões ordinárias ou extraordinárias.

Parágrafo único: Aos Órgãos Judicantes fica o compromisso de acompanhar os casos em andamento e a execução das sentenças, verificando-se o cumprimento das penas impostas, bem como de processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações.

Art. 23 - Os Órgãos de Justiça Desportiva terão como sessões ordinárias as de instalação, encerramento e as demais sessões previamente agendadas. As sessões extraordinárias serão todas as demais de apreciação e julgamento, requeridas pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude – SELJ ou por convocação do Órgão Judicante, obedecendo ao princípio da celeridade.

Art. 24 - As sessões dos Órgãos de Justiça Desportiva terão o seguinte desenvolvimento:

I - abertura pelo representante da Instituição;

II - verificação dos impedimentos e substituições quando for o caso;

III - leitura do primeiro processo com todos os seus autos, peças, matérias e documentos;

IV - arrolamento e depoimento das testemunhas, quando houver;

V - quando se tratar de protesto será concedido a palavra à parte protestante que poderá ser questionada, a qualquer momento, pelos membros da Mesa;

VI - A presença do acusador é obrigatória e quando for solicitado, deverá conceder a palavra, de imediato, à defesa que poderá ser questionada, a qualquer momento, pelos membros da Mesa;

VII - O Órgão Judicante pode requerer, e as partes podem solicitar, o depoimento dos profissionais da Área Técnica da SELJ ou quem puder colaborar para esclarecimento dos fatos. Nos casos de depoimento de funcionários do SELJ, o mesmo será prestado mediante autorização do seu gestor imediato.

VIII - após as explanações das partes e testemunhas, análise das provas e deliberações, o presidente consultará os seus pares para saber se já estão satisfeitos e em condições de decidir. Se algum membro do Órgão Judicante requerer, o Presidente terá plenos poderes para convocar qualquer pessoa para depor, com o objetivo único da elucidação dos fatos;

IX - se algum membro do Órgão Judicante requerer que a decisão seja secreta deverá solicitar ao gestor da instituição responsável pelo julgamento. O mesmo analisará o motivo da solicitação e decidirá sobre a deliberação;

X - a decisão ou sentença do Órgão Judicante poderá ser adiada para a próxima sessão, caso os membros da Mesa julgarem necessário;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

XI - terminada a fase instrutora, quando da decisão, nenhum elemento poderá ser acrescentado ao processo a não ser por iniciativa da instituição responsável pelo julgamento;

XII - os julgadores, para chegarem à decisão, primeiramente considerarão as atenuantes e, posteriormente, as agravantes, bem como poderão levar em consideração o infrator, os motivos, as circunstâncias da infração e, notadamente, a repercussão no meio social e esportivo;

XIII - se os julgadores empatarem na graduação da pena caberá ao Presidente da Comissão responsável pelo julgamento decidir pelo voto de desempate, devendo necessariamente aplicar a penalidade mais branda ao denunciado;

XIV - havendo empate no número de votos para condenação ou absolvição de uma determinada sentença, prevalecerá a absolvição;

XV - tomada a decisão, caberá ao gestor da instituição responsável pelo julgamento lavrar em ata o resultado, bem como os principais elementos e o respectivo enquadramento, quando for o caso;

XVI - concluídas as providências anteriores, o gestor da instituição responsável pelo julgamento procederá na leitura da sentença, encerrando o processo e a sessão, se for o caso;

XVII - após a conclusão do processo, o Órgão Judicante deverá devolver às partes os respectivos documentos que tenham sido solicitados para apreciação dos julgadores.

Art. 25 – Estará impedido de atuar qualquer julgador que:

I - esteja vinculado, ativa ou passivamente, a qualquer das partes consoantes do processo: empresa, associação, fundação, clube ou agremiação;

II - seja credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregado ou empregador, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;

III - seja cônjuge, ascendente ou descendente, irmão, primo, cunhado, sobrinho, tio, genro, sogro, padrasto, enteado ou amigo íntimo de alguma das partes envolvidas;

III - tenha sido empregado ou empregador de qualquer das partes no período inferior a dois anos.

§ 1º Não reconhecendo o julgador o seu impedimento, qualquer das partes poderá solicitar seu impedimento, o qual deverá ser ajuizado formalmente ao respectivo Órgão Judicante, cabendo aos seus pares a decisão por votação.

§ 2º O impedimento será votado pelos demais julgadores através de voto aberto, cuja decisão dar-se-á pela maioria dos votos. Caso ocorra empate na votação, a decisão caberá ao gestor da instituição responsável pelo julgamento e, na condição deste ser o suposto impedido, a substituição do membro julgador.

§ 3º Uma vez declarado o impedimento, o julgador não poderá participar de qualquer parte do processo, em qualquer instância.

## SEÇÃO V

### DAS PROVAS E DOS DOCUMENTOS

Art. 26 - Constituem provas e documentos:

I - a súmula da partida, prova ou equivalente, conjugada como peça de denúncia;



- relatório anexo;
- técnica;
- II - a declaração do árbitro ou autoridade esportiva em súmula ou
  - III - os documentos individuais de atletas e integrantes de comissão
  - IV - a confissão;
  - V - o relatório do representante da SELJ;
  - VI - a declaração do ofendido, desde que, registrada em órgão oficial;
  - VII - os laudos periciais, médicos ou técnicos;
  - VIII - a declaração das testemunhas;
  - IX - os documentos oficiais;
  - X - as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, vídeo tape, imagens exibidas ou captadas por meio eletrônico ou tecnologia de informação, impressões em geral;
  - XI - todos os meios, em Direito, admitidos.
- § 1º Independem de prova os fatos:
- I – notórios;
  - II – alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;

## SUBSEÇÃO I

### DAS TESTEMUNHAS

Art. 27 - Toda pessoa com o compromisso e honra de bem servir ao desporto, pode depor como testemunha, não se conferindo o compromisso aos menores de 18 anos, ao incapaz, ao impedido ou suspeito, assim definidos na Lei, embora o Órgão Judicante possa ouvi-los, mas não deferirá compromisso e dará ao seu depoimento o valor que possa merecer.

Parágrafo único: A testemunha deverá dizer a verdade sobre o que lhe for perguntado ou inquerido, declarando se tem e qual o grau de parentesco ou amizade com as partes.

Art. 28 - Não são obrigados a depor ou fornecer elementos de provas os julgadores do Órgão de Justiça ou colaboradores do SELJ, embora, para elucidação dos fatos, os mesmos possam colaborar com informações, documentos e depoimentos.

Art. 29 - Não excederão a dois (02) as testemunhas indicadas a cada uma das partes, inclusive a terceiros, caso tenham ingressado com representação, motivados por interesse para a elucidação do fato.

Art. 30 - O depoimento será prestado oralmente, exceto às pessoas com deficiência que, em decorrência da mesma, não possam expressar-se através da oratória. Neste caso caberá ao Presidente do Órgão Judicante autorizar outra forma de expressão, quer seja por gestos, sinais, escrita ou tradução.

Art. 31 - Não será permitida à testemunha a sua apreciação pessoal sobre o fato, salvo quando for inseparável da narrativa.

Art. 32 - Dar-se-á providência para que as testemunhas não saibam e nem ouçam o depoimento das demais.



## SEÇÃO VI

### DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 33 – Na sessão de julgamento, será observada a seguinte ordem:

I – verificação do número de membros presentes e nomeação do Presidente Relator da Mesa Julgadora;

II – leitura do expediente;

III – apresentação dos processos em pauta;

IV - confirmação do recebimento de Relatório (com leitura se necessário);

V – oitiva das partes envolvidas;

VI - leitura dos documentos apresentados e da defesa;

VII – discussão e decisões;

Art. 34. Todos os atos produzidos em sessão lavrar-se-á ata própria, consignando as ocorrências e resultados dos julgamentos.

Art. 35 - O interrogatório será sempre um ato dos julgadores, seja ele às partes ou às testemunhas, não cabendo nunca interpelação direta. As partes interpelarão as testemunhas indiretamente, por meio ao gestor da instituição responsável pelo julgamento, que terá poderes para indeferir quesitos.

Art. 36 - Aos julgadores é facultado, indistintamente, inquirir testemunhas ou partes, para o seu convencimento pessoal e a apuração da verdade.

Art. 37 - A defesa e a acusação terão dez (10) minutos, cada uma, para fazerem as suas alegações ao gestor da instituição responsável pelo julgamento. O gestor da instituição responsável pelo julgamento poderá conceder mais cinco (05) minutos para réplicas e tréplicas, se ao seu juízo as mesmas possam contribuir para elucidação dos fatos.

Art. 38 - O princípio de “Revelia” denota presunção dos fatos, acarretando em condenação e podendo ter agravamento da pena. O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo Órgão Judicante fica sujeito às cominações previstas por este Código.

Art. 39 - O “Acórdão” não será obrigatoriamente prolatado na audiência, mas o será sempre pelo gestor da instituição responsável pelo julgamento.

Art. 40- A decisão produz efeito desde a sua leitura, estando presente o interessado ou o seu Representante e, quando ausente, desde a comunicação à sua associação, clube, fundação, agremiação ou empresa, conforme o que determina o artigo 19 e seguintes deste Código.

Art. 41 - O processo da Justiça Desportiva da SELJ reger-se-á por este Código, subsidiariamente, pelo Regulamento Geral das Competições do ano e pelo Regulamento Específico da Competição e demais princípios de Direito admitidos.

## TÍTULO II - DA DISCIPLINA DESPORTIVA

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 42 – Não haverá infração disciplinar sem um preceito anterior que a defina.

Parágrafo único – Qualquer ato censurável, por atentar contra adisciplina ou moral, ainda que não previstos neste Código, será punido com advertência escrita, suspensão/eliminação de futuros eventos esportivos organizados pelo município.

Art. 43 – Na aplicação de pena, para que se estabeleçam os limites mínimos e máximos, o julgador atentará para a existência de atenuantes e agravantes; no seu concurso, prevalecerão umas sobre as outras ou se compensarão.

Art. 44 – Pela infração fora do exercício da função, o infrator, poderá vir a responder por ela.

Art. 45 – Verificar-se-á a reincidência quando o infrator cometer nova infração disciplinar de qualquer espécie.

## CAPÍTULO V

### DAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 46 – São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I. Praticar a infração com o auxílio de outrem;
- II. Provocar a infração;
- III. Ser reincidente;
- IV. Ser capitão de quadro participante da competição;
- V. Utilizar-se de qualquer objeto capaz de produzir lesão.

Art. 47 - São circunstâncias atenuantes:

- I – ter sido a infração cometida em afronta à ofensa moral;
- II - ter sido a infração cometida em revide à agressão, mas sem excesso;
- III - não ter o infrator sofrido qualquer penalidade no período de um (01) ano anterior à data da infração;
- IV - ter o infrator, sem remuneração, prestado relevantes serviços ao esporte do município;
- V - ser o infrator menor de dezesseis anos;
- VI - ser o infrator réu confesso.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 48 – As infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

- a) advertência;



- b) suspensão por partida;
- c) suspensão por prazo;
- d) perda de pontos;
- e) exclusão da competição;

Art. 49 - A suspensão por partida será cumprida no evento em que se verificar a infração, podendo o atleta participar de outras competições organizadas pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude – SELJ, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Quando a suspensão por partida não puder ser cumprida no ano da competição, o seu cumprimento será na competição seguinte.

Art. 50 - A pena de suspensão por prazo ou exclusão da competição proíbe o atleta, técnico, dirigente, clube, árbitro, auxiliar, representante e delegado de participar de qualquer competição organizada pela Prefeitura Municipal, no período que perdurar sua pena.

Art. 51 - . A Comissão Desportiva Disciplinar, na fixação das penas estabelecidas entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a maior ou menor extensão do dano, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, observando-se, subsidiariamente, o Código Brasileiro de Justiça Disciplinar Desportiva (C.B.J.D.D.)

### TITULO III - DAS INFRAÇÕES

#### CAPITULO VII

#### DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art. 52 - Todo e qualquer participante da competição estará sujeito às penalidades dispostas neste título.

Parágrafo único - Os participantes podem ser atletas, técnicos, dirigentes, clubes, árbitros, auxiliares, representantes e delegados.

Art. 53 - Agredir fisicamente:

a) pessoa subordinada ou vinculada à competição, Junta Disciplinar, Oficiais de Arbitragem, Membro da Coordenação Geral e das Autoridades Municipais e Regionais, ou seus funcionários por fato ligado ao Desporto:

Pena: suspensão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

Art. 54 - Ofender moralmente pessoa subordinada ou vinculada à competição por fatos ligados ao Desporto.

Pena: advertência ou suspensão até 01 (um) ano.

Art. 55 - Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra atos de membros da Justiça Desportiva, da Coordenação Geral, Coordenação Técnica, ou autoridades da Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude - SELJ ou contra membros e participantes de outras equipes.

Pena: advertência ou suspensão até 01 (um) ano.

Art. 56 - Atribuir fato invertido a membro da Coordenação Geral ou membros da Justiça Desportiva.

Pena: advertência ou suspensão até 01 (um) ano.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 57 - Danificar praças de Desportos, sede ou dependências da mesma.

Pena: suspensão até 02 (dois) anos e ressarcimento dos danos causados.

Art. 58 - Oferecer queixa ou representação evidentemente infundadas, ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, a instauração e processo na Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 59 - Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

Pena: suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 60 - Exercer função, atividade, direito ou autoridade, de que foi suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

Pena: suspensão até 01 (um) ano, sem prejuízo do cumprimento da pena anteriormente imposta.

Art. 61 - Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha ou perito, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento ou perícia, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena: suspensão de 01 (um) a 02 (dois) anos.

Art. 62 - Usar como própria, carteira de atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para dele se utilizar, documento dessa natureza, própria ou de terceiro.

Pena: suspensão de 01 (um) a 02 (dois) anos, incorrendo nas mesmas penas a equipe participante.

Art. 63 - Assumir nas praças de desportos atitude inconveniente ou contrária à moral desportiva e os bons costumes.

Pena: suspensão até 01 (um) ano.

## CAPÍTULO VIII

### DAS INFRAÇÕES DOS ATLETAS

Art. 64 - Proceder de forma desleal ou inconvenientemente durante a competição.

Pena: advertência ou suspensão até 03 (três) partidas.

Art. 65 - Reclamar ou desrespeitar por gestos ou palavras, contra as decisões do árbitro ou seus auxiliares.

Pena: advertência ou suspensão até 04 (quatro) partidas.

Art. 66 - Agredir fisicamente árbitro ou seus auxiliares.

Pena: suspensão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

§1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até 24 (vinte e quatro) horas após o término do evento.

Art. 67 - Ofender moralmente o árbitro ou seus auxiliares.

Pena: advertência ou suspensão até 05 (cinco) partidas.

Art. 68 - Praticar jogada violenta.

Pena: advertência ou suspensão até 05 (cinco) partidas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Parágrafo único - Se a falta resultar comprovada lesão ao adversário que o impossibilite de prosseguir no evento, a pena será de suspensão de 06 (seis) meses a 01 (um) ano.

Art. 69 - Agredir fisicamente companheiro de equipe ou componente da equipe adversária.

Pena: suspensão de até 04 (quatro) anos.

Art. 70 - Desistir de disputar competição depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou desinteresse, ou tentar impedir por qualquer meio, o seu prosseguimento.

Pena: advertência ou suspensão de até 01 (um) ano.

Art. 71 - Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a competição.

Pena: suspensão até 04 (quatro) anos.

Art. 72 - Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação ao componente de sua representação, representação adversária ou de espectador.

Pena: advertência ou suspensão até 04 (quatro) partidas.

Art. 73 - Omitir dado indispensável à sua habilitação ao evento ou prestar informação falsa visando obter habilitação.

Pena: suspensão até 01 (um) ano.

## CAPÍTULO IX

### DAS INFRAÇÕES DOS DIRIGENTES E TÉCNICOS

Art. 74 - Dar ou transmitir durante a competição, instruções a atletas, dentro do campo ou nas linhas limítrofes quando houver proibições pelas leis do jogo.

Pena: suspensão até 03 (três) partidas.

Art. 75 - Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências, quando na Chefia de Delegação, capazes de comprometer a moralidade ou a reputação dos poderes públicos, ou da Coordenação Regional ou Coordenação Geral.

Pena: advertência ou suspensão até 01 (um) ano.

Art. 76 - Sugerir ou insuflar, atletas, público ou torcedores, a agredir árbitros, ou qualquer pessoa ligada à Coordenação dos Jogos.

Pena: advertência ou suspensão até 02 (dois) anos.

Art. 77 - Ofender moralmente árbitros e seus auxiliares.

Pena: advertência ou suspensão até 01 (um) ano.

Art. 78 - Falsificar no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele devia constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou Coordenação Geral ou Regional no evento.

Pena: suspensão até 01 (um) ano.

§ 1º - Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

§ 2º - No caso de falsidade de documento, após o transito em julgado da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

decisão que o reconhecer, o Presidente da Comissão Desportiva Disciplinar encaminhará ao órgão competente os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

Art. 79 - Atestar ou certificar falsamente em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter inscrição nos eventos.

Pena: suspensão até 02 (dois) anos.

Art. 80 - Inscrever em sua equipe atleta em desacordo com o Regulamento Geral da competição.

Pena: suspensão até 01 (um) ano.

Art. 81 - Determinar a desistência da equipe de disputar a competição depois de iniciada ou impedir por qualquer meio, o seu prosseguimento.

Pena: suspensão até 01 (um) ano.

Art. 82 - Deixar de honrar com os compromissos assumidos e encargos financeiros junta à organização da atividade desportiva, conforme Regulamento Geral da competição.

Pena: suspensão até 01 (um) ano.

## CAPÍTULO X

### DAS INFRAÇÕES DE EQUIPES

Art. 83 - Disputar um ou mais jogos com atleta relacionado em súmula e que esteja em cumprimento de punição.

Pena: suspensão da equipe e seus atletas no ano da competição.

Art. 84 - Abandonar sem justa causa, a disputa de partida após o seu início.

Pena: suspensão da equipe e todos seus atletas do evento no ano da disputa e no ano subsequente, além do pagamento de 01 (uma) a 10 (dez) cestas básicas.

Art. 85 - Desinteressar-se pelo placar do jogo.

Pena: advertência ou suspensão para a equipe e seus atletas até 01 (um) ano.

## CAPÍTULO XI

### DAS INFRAÇÕES DOS ÁRBITROS E AUXILIARES

Art. 86 - Deixar de observar as regras do jogo e as normas do Regulamento de competições.

Pena: advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 87 - Agredir fisicamente atleta, auxiliar de arbitragem, substitutos inscritos, representantes de equipes participantes, e demais autoridades e profissionais em função.

Pena: suspensão até 02 (dois) anos.

Art. 88 - Ofender moralmente qualquer das pessoas mencionadas neste Código.

Pena: advertência ou suspensão até 01 (um) ano.

Art. 89 - Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições.

Pena: advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 90 - Deixar de apresentar-se no local da competição, no mínimo 10 (dez) minutos antes da hora marcada para o seu início.

Pena: advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 91 - Deixar de comunicar à autoridade competente em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atividades.

Pena: advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 92 - Deixar de entregar à Coordenação do evento no prazo legal, súmulas e outros documentos da competição regularmente preenchidos.

Pena: suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 93 - Abandonar a competição antes do seu término ou recusar-se a iniciá-la, sem motivo relevante.

Pena: suspensão até 01 (um) ano.

Art. 94 - Quebrar sigilo de documento ou omitir fatos na súmula.

Pena: suspensão até 01 (um) ano.

Art. 95 - Criticar publicamente a atuação dos demais árbitros e seus auxiliares.

Pena: suspensão até 90 (noventa) dias.

## CAPÍTULO XII

### DAS INFRAÇÕES DOS REPRESENTANTES E DIRIGENTES

Art. 96 - Criticar publicamente, a atuação do árbitro ou auxiliares.

Pena: suspensão até 90 (noventa) dias.

Art. 97 - Omitir em seu relatório, fato relevante ocorrido durante a competição, descrevê-lo de forma incompleta ou dele fazer constar fato que não tenha presenciado.

Pena: suspensão até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Se a infração for cometida com a finalidade de favorecer ou prejudicar competidores ou terceiros, a pena será de suspensão de 90 (noventa) dias à 01 (um) ano, se cometida mediante vantagem ou promessa de recompensa.

## TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### CAPÍTULO XIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98 - Os casos omissos de natureza disciplinar serão resolvidos pela Comissão Desportiva Disciplinar, e os de caráter esportivo e administrativo, pela Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude – SELJ.

Parágrafo único - Serão aplicados subsidiariamente, no que não contrariem o presente diploma, os dispositivos da Lei Federal nº 13.105/2015 e nº 9.615/98.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 99 - Os membros da Justiça Desportiva – não poderão participar de competições promovidas pela Prefeitura Municipal, no âmbito do Município.

Art. 100- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei mediante Decreto.

Art.101 - Os membros da Justiça Desportiva serão escolhidos entre seus segmentos e indicados ao Poder Executivo Municipal, os quais não perceberão nenhuma remuneração ou vantagem pelas funções desempenhadas.

Art. 102 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

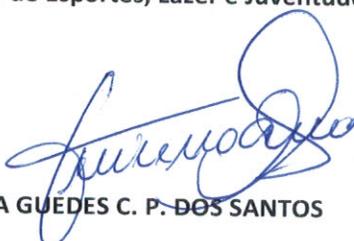
Pilar do Sul, 07 de outubro de 2022.

  
**MARCO AURÉLIO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**OTÁVIO AUGUSTO FERREIRA**  
**Secretário de Esportes, Lazer e Juventude**

  
**EDSON RIBEIRO DE CARVALHO**

**Secr. de Finanças, Planejamento e Patrimônio**

  
**MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS**

**Secretária de Negócios Jurídicos e Tributários**

Sul, na data supra.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do

Carolina Jennifer da Silva Murat

Assistente Administrativo I



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Projeto de Lei Complementar n.º *25*/2022  
De 07 de outubro de 2022.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO CÓDIGO DE JUSTIÇA  
DESportiva MUNICIPAL DE PILAR DO SUL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

## Mensagem-Justificativa n.º 78/2022

Encaminha-se às mãos de Vossa Excelência e de Vossos Nobres Pares o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

O Projeto contempla a regulamentação do Código Disciplinar Desportivo no Município de Pilar do Sul, após reanálise e estudos, conforme apontamentos desta Colenda Casa, lastreados no parecer jurídico de nº 82/2022, em exame ao Projeto de Lei nº 36/2022, retirado da pauta para adição das observações pertinentes .

Tal intento se respalda na necessidade constatada de haver um maior controle por parte da Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude, respaldando-a, jurídica e legalmente, frente aos atos indisciplinados porventura cometidos nas competições esportivas em nossa cidade.

Diante da explanação, contando com o espírito de civilidade de Vossa Excelência e Nobres Pares, aguarda-se a apreciação e aprovação desta Colenda Casa Legislativa, aproveitando o ensejo para renovar votos de elevado apreço e distinta consideração.

Pilar do Sul, 07 de outubro de 2022.

Atenciosamente,

  
MARCO AURÉLIO SOARES  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
SILVIO TSUTOMU YASUDA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul/SP.

**RECEBI**

EM 10/10/2022, às

  
Câmara Municipal  
Pilar do Sul

Protocolo nº 0592-2022  
Projeto de Lei Complementar 25/22